



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128666-90.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO CÉSAR BEZERRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1128666-90.2023.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO.

EMBARGANTE: PAULO CÉSAR BEZERRA SANTOS.

EMBARGADO: CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

VOTO N. 25.075

Embargos de declaração – Omissão – Não verificação - Ausência de vícios - Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 691/709, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ré e deu parcial provimento à insurgência do autor.

O demandante opõe embargos de declaração suscitando omissão na decisão, sob o argumento de que o v. acórdão não observou adequadamente a necessidade da condenação da ré na repetição em dobro do indébito. Aduziu, outrossim, que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados com base na tabela da OAB.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de

Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Acrescente-se que, para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, “de per si”, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, “in casu”, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio “pas de nullité sans grief”.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte

embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Com efeito, não há nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que as questões ventiladas nos presentes embargos de declaração foram devidamente apreciadas e decididas conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“(…)

Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

Na espécie, não há que se falar em devolução duplicada do indébito, porquanto não se vislumbra dolo ou má-fé da instituição financeira, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva, senão cobrança baseada na suposta litude do encargo, o que se

enquadraria na exceção do “engano justificável”, previsto no dispositivo legal acima mencionado, causa excludente da repetição em duplicidade.

Ainda que os juros sejam inequivocamente elevados, cumpre observar que o postulante estava deles ciente previamente à adesão, inexistindo indícios de ocultação de informação relevante ou de vício de consentimento. Ademais, ao tempo do pagamento, não havia decisão judicial declarando a nulidade dos juros nos patamares exigidos.

Esse cenário é o bastante para elidir a imputada deslealdade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *O nobre magistrado de origem arbitrou a verba devida ao causídico do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor insurge-se objetivando o arbitramento da verba com base nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Pois bem.*

*O art. 85, §2º, do CPC estabelece ordem de **preferência** para o arbitramento da verba: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o **valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o **valor atualizado da causa**”.*

Assim, uma vez que não existe propriamente definição do valor condenatório, a incidência do percentual

deveria, a rigor, ocorrer sobre o proveito econômico, em observância à preferência estabelecida pelo legislador.

No entanto, tendo em vista o ínfimo valor do contrato (R\$ 2.884,71) e o diminuto montante atribuído à causa (R\$ 1.000,00), o percentual, ainda que arbitrado no máximo legal (20%), certamente configuraria verba irrisória e incapaz de remunerar condignamente o causídico do demandante.

A saída, portanto, é a fixação pelo critério equitativo.

Quanto a essa sistemática, esta relatoria vem observando, tanto quanto possível, a orientação do parâmetro estipulado no art. 85, § 8º-A, do CPC, isto é, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porém, melhor refletindo sobre o tema, nele vislumbra mera recomendação de valores, a qual não possui caráter vinculativo, máxime quando afronta os próprios vetores da equidade (natureza da causa, zelo profissional, tempo despendido, lugar de prestação do serviço etc.) e que procuram balizar o arbitramento dos honorários de forma justa.

Ademais, se aplicado referido critério, nos exatos termos do citado dispositivo legal, os honorários advocatícios seriam arbitrados em R\$ 5.716,05, quantum que ultrapassa demasiadamente o diminuto proveito econômico alcançado pela autora, o que,

“data venia”, se afigura desarrazoado, dadas as circunstâncias da lide, tais como: baixa complexidade, diminuta expressão econômica, célere trâmite e ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara, sobre o tema:

(...)

*Portanto, **arbitra-se a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, quantia que se mostra condizente com a demanda e é apta a remunerar condignamente o causídico”.*

Como se nota, as matérias foram exaustivamente abordadas no aresto e os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora